



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Informativa SEI nº 11220/2022/MTP

**Processo nº 10133.100033/2021-30**

Brasília, 03 de agosto de 2022.

**INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS**

**ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DA PENSÃO POR MORTE DO BENEFICIÁRIO EX-CÔNJUGE/COMPANHEIRO QUE RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL**

## **I - QUESTÃO RELEVANTE**

1. A pensão alimentícia é o direito reconhecido em decisão judicial, quer a partir de sentença condenatória ou homologatória de acordo judicial ou extrajudicial, que garante ao seu beneficiário o poder de exigir de outrem os recursos financeiros necessários e reconhecidos para a sua manutenção. Dada a natureza jurídica da pensão alimentícia, de título executivo judicial, e suas conseqüentes repercussões no direito previdenciário, têm sido apresentadas a esta Secretaria dúvidas e questionamentos acerca dos reflexos da pensão alimentícia no cálculo do valor da pensão por morte concedida ao ex-cônjuge/companheiro nesta condição.

2. Esta Nota Informativa tem o objetivo de examinar o tema e prestar orientações aos entes detentores de RPPS, no exercício das atribuições da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, considerando também o disposto nos arts. 71, 73 e 75 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

## **II - ANÁLISE**

3. Cumpre inicialmente distinguir a pensão alimentícia da pensão por morte, visto tratarem-se de institutos originados de ramos distintos do Direito, sendo o primeiro decorrente do Direito Civil e a pensão por morte pertencente ao Direito Previdenciário.

4. A pensão alimentícia decorre da relação privada entre sujeitos de direito que, por manifestação de vontade ou vínculo consanguíneo, estabelecem uma comunhão de vida, formando a família, definida pelo art. 226 da Constituição Federal (CF/1998) como base da sociedade e detentora de especial proteção do Estado. Ela decorre, portanto, do dever dos pais de alimentarem seus filhos na proporção dos seus ganhos e no dever de parentes e ex-cônjuges/companheiros de proverem os alimentos necessários à manutenção dos seus, nos termos definidos na lei civil.

5. A pensão por morte, embora também tenha por princípio a proteção da família, encontra o seu fundamento de validade na seguridade social, no dever do Estado e da sociedade de assegurar, através de políticas sociais, o amparo ao indivíduo e à família nas situações de vulnerabilidade. Como direito alojado na previdência social, a pensão por morte é o benefício garantido aos dependentes do contribuinte, quer quando a lei presume a dependência econômica, como no caso dos filhos menores, quer quando ela é comprovada através dos meios previstos em lei.

6. Portanto, embora se divise a interconexão entre os institutos da pensão alimentícia e da pensão por morte, que é a família, tem-se que nesta última há o pressuposto da dependência econômica como justificativa da elegibilidade ao benefício, conforme expresso do art. 201, inciso V, da CF/1988. Tal é a conclusão que se extrai no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula 336:

Súmula 336:

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

7. Estando definidos os dois institutos objeto desta Nota Informativa, passa-se a analisar o tema considerando também as repercussões da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, no que se refere à pensão por morte.

8. A partir da EC n° 103, de 2019, houve a desconstitucionalização das regras de benefícios para os Regimes Próprios de Previdência Social. Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão estabelecer a idade mínima para aposentadoria mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, e os demais requisitos, como tempo de contribuição e tempo no cargo, através de lei complementar do respectivo ente federativo, conforme art. 40, § 1º, inciso III, e § 3º, da CF/1988, na redação dada pela Emenda. No entanto, foram fixadas pela Emenda a moldura constitucional que deverá ser observada pelos entes federativos quando da elaboração de suas normas. Dentre essas balizas estabelecidas pela Emenda, tem-se a:

- a) Limitação do rol de benefícios dos regimes próprios às aposentadorias e pensão por morte, por determinação do art. 9º, § 2º, da EC n° 103, de 2019;
- b) Vedação de adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40 da CF/1988, que tratam respectivamente da(s):
  - aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
  - aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144; e,
  - aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

- c) Previsão da redução de cinco anos em relação às idades mínimas de aposentadoria para os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo;
- d) Vedação à percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social;
- e) Vedação à acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

9. Por sua vez, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é admitida a acumulação das pensões por morte do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CF/1998 e das seguintes :

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

10. A Emenda também estipula que a lei do ente federativo tratará de forma diferenciada a pensão por morte decorrente do falecimento de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da CF/1998, nos termos dos §§ 4º-B e 7º do art. 40, se decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função exercida.

11. Para o servidor público federal titular de cargo efetivo e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, as regras de pensão por morte foram definidas no art. 23 da Emenda. Segundo o § 4º do art. 23, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

12. Para os demais RPPS, as regras de pensão por morte serão aquelas definidas na lei do respectivo ente, podendo estas serem as mesmas fixadas para os dependentes dos servidores públicos federais e do RGPS e, conforme previsão do art. 23, § 8º da EC 103, de 2019, “aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”. No plano infraconstitucional, as normas para cálculo da pensão por morte nesta hipótese estão previstas na lei nacional nº 10.887, de 18.06.2004, que disciplinou o § 7º do art. 40 da redação da Emenda nº 41, de 2003, e, quanto ao cálculo da pensão por morte, define:

Lei nº 10.887, de 18.06.2004:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

13. Cabe observar que o § 3º do art. 164 da Portaria MPS nº 1.467, de 2022, previu, de forma semelhante ao disposto no art. 23 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que foi por ela revogada, que a lei do ente federativo que disciplinar a pensão por morte deve estabelecer também os critérios a respeito da divisão desse benefício em cotas, conforme transcrição a seguir:

Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

.....  
§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea “b” do inciso III do **caput**, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

14. No que toca ao tema específico desta Nota, que é a situação da pensão por morte paga a ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia, impõe-se inicialmente reafirmar o caráter autônomo entre os dois institutos, pensão alimentícia e pensão por morte, possuindo cada qual as suas regras específicas, vocacionadas ao cumprimento dos seus objetivos próprios, embora ambas tenham fundamento de validade na própria Constituição Federal. O ponto de congruência entre as pensões reside especificamente no reconhecimento pelo direito previdenciário da dependência econômica do ex-cônjuge/companheiro comprovada pelo pronunciamento judicial que concede a pensão alimentícia, inclusive quanto ao prazo de pagamento do benefício de pensão por morte resultante da pensão alimentícia concedida por tempo determinado. Vencido esse quesito, a análise da concessão da pensão por morte e o cálculo do valor da cota-parte a ser paga ao beneficiário devem seguir as regras próprias do direito previdenciário referentes a este benefício.

15. Em razão desse entendimento, orienta-se que, na definição das regras da concessão da pensão por morte, a lei do ente federativo fixe também as disposições acerca da pensão por morte do ex-cônjuge, estabelecendo os percentuais da sua cota-parte. Não havendo previsão na legislação previdenciária do ente neste sentido, indica-se que sejam aplicadas as normas sobre pensão por morte previstas no Estatuto ou Regime Jurídico dos Servidores. A guisa de exemplo, tal situação está prevista na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), no art. 217, inciso II, quanto à condição de pensionista, e no art. 222, § 5º, quanto ao prazo a ser pago do benefício, e especifica:

Lei federal nº 8.112, de 11.12.1990:

Art. 217. **São beneficiários das pensões:**

.....  
**II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;** (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

.....  
§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifos não constam do original)

16. Caso as leis do ente federativo sejam silentes a respeito do tema, orienta-se a adoção das regras definidas para o RGPS, como autoriza o § 12 do art. 40 da CF/1988 ao prescrever que “além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social”. A regra está prevista nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determinando:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.**

**§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (grifos não constam do original)

17. Em todo caso, recomenda-se que seja reconhecida a autonomia entre os referidos institutos. Nesse sentido, ainda que os entes estejam autorizados pela EC nº 103, de 2019, a instituir suas próprias regras de benefícios, tal permissivo não poderá resultar na concessão de um benefício de pensão por morte que trate distintamente os seus beneficiários, respeitados os limites de acumulação do benefício, os respectivos percentuais e as exceções previstas no art. 24, § 2º, da EC nº 103, de 2019. À vista disso, orienta-se aos entes federativos, que, quando da normatização própria do cálculo da cota-parte da pensão por morte a ser paga a ex-cônjuge/companheiro beneficiários da pensão alimentícia, observe que:

- a) o valor do benefício de pensão do ex-cônjuge/companheiro com direito à pensão alimentícia deverá ser calculado de acordo com as regras de pensão por morte aplicáveis no ente, quer com fundamento na legislação própria quer aplicando as normas subsidiárias do RGPS, sem qualquer repercussão em razão do valor judicialmente estipulado da pensão alimentícia. A título de exemplo, no caso da pensão alimentícia ter sido fixada em R\$ 1.500,00 e o cálculo da pensão por morte resultar num valor da cota-parte de R\$ 2.000,00, este será o valor a ser pago de pensão por morte ao ex-cônjuge/companheiro, que é o mesmo valor da cota-parte de cada beneficiário;
- b) a mesma situação ocorrerá caso o valor da pensão alimentícia seja superior ao que apurado no cálculo da pensão por morte. Exemplificando, caso a pensão alimentícia estivesse fixada em R\$ 3.000,00 e o valor da pensão por morte apurado seja de R\$ 2.000,00, este será o novo valor a ser pago ao ex-cônjuge/companheiro a partir da data do óbito do servidor e da concessão do benefício;
- c) caso a pensão alimentícia tenha sido concedida por prazo determinado, a pensão por morte será paga no prazo remanescente da obrigação, findo a qual o valor será revertido aos demais beneficiários, se aplicável a reversão integral das cotas, conforme as regras e os percentuais previstos em lei, observando-se que, se a pensão for calculada conforme a regra do art. 23 da EC 103, de 2019, o valor da cota parte cessada será utilizado para o recálculo do valor total da pensão e redistribuição aos dependentes remanescentes, aplicando-se o redutor da cota 10% por dependente, que cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais beneficiários;
- d) o ex-cônjuge/companheiro receberá a pensão por morte na condição de credor de alimentos, visto que não é, a princípio, beneficiário/dependente do segurado, sendo a concessão do benefício atrelada à comprovação da necessidade econômica de que é prova a decisão judicial.

18. A jurisprudência dos Tribunais superiores vem se posicionando também neste sentido, tanto de reconhecer o direito à pensão do ex-cônjuge ou companheiro em igualdade de condições com os demais beneficiários, bem como quanto à prevalência das regras da pensão por morte sobre o que definido na sentença de concessão da pensão alimentícia e à dependência econômica que dela se pressupõe, como se extrai dos julgados trazidos abaixo:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE QUE NÃO DEVE SER VINCULADO AOS PARÂMETROS FIXADOS PARA O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Esta Corte, em consonância com o texto constitucional, reconheceu a união estável como entidade familiar, não podendo haver discriminação dos companheiros em relação aos cônjuges. Assim, o direito reconhecido à ex-esposa é também devido à ex-companheira, que, após a separação, percebia mensalmente pensão alimentícia do falecido.

2. **O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/1991, por sua vez, é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. Além disso, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.**

3. Assim, sendo a lei expressa quanto ao rateio da pensão em frações iguais entre os dependentes, sem determinar qualquer ressalva, não há distinção que coloque o ex-cônjuge/companheiro em condição desfavorável em relação aos demais dependentes.

4. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a Lei Federal 9.717/1998, que fixa normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios dos Servidores Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local postas em sentido diverso.** Precedente: AgInt no EDcl no AREsp. 1.220.599/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.8.2018.

5. Agravo Interno do Particular provido para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, a fim de que a pensão seja concedida à ex-companheira em igualdade de condições à que seria concedida à companheira.

(AgInt no AREsp 1397421/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO 1. "O pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado" (EResp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. **"O rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia.** Precedentes: AgRg no REsp 1.132.912/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012 e REsp 969.591/RJ, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010" (REsp 1449968/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

3. **Ainda na linha de nossa jurisprudência, "diante do recebimento da pensão alimentícia, a dependência da autora em relação ao instituidor da pensão é presumida, sendo devida a pensão previdenciária por morte, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.** Precedentes: REsp. 1.505.261/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.9.2015 e REsp. 1.307.661/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.10.2012"(AgInt no AREsp 292.187/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 12/11/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1550562/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) (grifos não constam do original)

19. Em acréscimo, rememora-se que a Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME, de 16 de dezembro de 2020, fez a análise das regras de concessão da pensão por morte conforme a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e de acumulação desse benefício com outros benefícios previdenciários,

razão pela qual recomenda-se uma leitura atenta do seu texto. Pela assertividade do que desenvolvido na Nota informativa e pela pertinência do tema na resposta a esta Consulta, destacam-se os seguintes excertos:

## II.1 - DIVISÃO ENTRE DEPENDENTES

10. A primeira dúvida frequente que tem surgido é quanto à aplicação da regra de divisão do valor da pensão entre os dependentes habilitados, pois a expressão “cotas de 10 dez pontos percentuais por dependente”, empregada ao final do caput do art. 23 da EC nº 103, de 2019, gera uma associação com a expressão “cota-parte”, que será o valor efetivamente pago a cada beneficiário, aspecto que não está disciplinado nesse artigo cujo objeto é o cálculo do valor total do benefício.

11. Por exemplo, se o valor da pensão devida a três dependentes corresponde a 80% da aposentadoria que recebia ou que teria direito o segurado (50% + três cotas adicionais de 10% por dependente), não significa que um deles receberá 60% e os demais 10% cada. O procedimento correto é que o valor total de 80% da base seja distribuído ente os três em partes iguais, ou seja, 26,66%.

## II.2 - CESSAÇÃO DE COTAS E RECÁLCULO DA PENSÃO

14. O art. 23 da EC nº 103, de 2019, estabelece que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais. Mas observe-se que deve ser preservado o valor de 100% quando o número de beneficiários for igual ou superior a cinco. Portanto, se houverem seis ou mais e o direito de um deles cessar, o valor total da pensão não será alterado, devendo ser redistribuído entre os remanescentes. Se seis dependentes recebiam inicialmente uma cota-parte de 16,66% da base, na saída de um, os cinco que permaneceram passarão a receber 20% da mesma base, de forma a manter o valor total de 100% assegurada pelo § 1º do art. 23.

15. Dessa previsão, surge outro questionamento frequente a ser esclarecido quando remanescem cinco ou menos beneficiários e ocorre causa da exclusão de um deles. Exemplificando, se houverem quatro, o valor total da pensão corresponderá a 90% do provento base (50% + quatro cotas de 10% por dependente). Nessa hipótese, cada um receberá 22,5% da pensão que foi dividida em partes iguais. A dúvida que se tem apresentado é se o valor total da pensão será reduzido em 22,5% ou 10% caso um deles perca a qualidade de beneficiário.

16. A respeito, a primeira observação que deve ser feita é que o caput do art. 23 prevê pensão equivalente a uma cota familiar de 50%, que será acrescida de determinadas cotas por dependente. Em complemento, o § 1º estabelece que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais. Como esclarecido no item II.2 desta Nota Informativa, esse dispositivo não trata da divisão em cotas-partes individuais (matéria da Lei nº 8.213, de 1991, e da Lei nº 8.112, de 1990), mas da regra de cálculo que leva em conta a cota familiar e as cotas adicionais por dependente, especificando que essas últimas não serão reversíveis.

17. Por isso, na exclusão de um beneficiário, o valor total da pensão será diminuído em 10%, que é o percentual da cota por dependente de que trata o art. 23, pois não haverá a reversão desse valor. No último exemplo, de redução de quatro para três, o valor da pensão será reduzido de 90% para 80% da base de cálculo, que corresponde a 50% (cota familiar) mais três cotas adicionais de 10% por dependente. Cada um dos três remanescentes passará a receber 26,66% da base.

20. Em síntese, caso a lei do ente seja omissa, quando da concessão da pensão por morte, havendo ex-cônjuge/companheiro com direito à pensão alimentícia, o benefício previdenciário

deverá ser calculado considerando-o como mais um dependente no rateio da pensão por morte, de acordo com as regras para o benefício previstas na lei do respectivo ente federativo, preponderando o valor do cálculo apurado para a pensão por morte sobre o valor definido na decisão judicial para a pensão alimentícia. Recomenda-se ainda que, quando da proposta e aprovação de suas reformas previdenciárias, tal tema seja objeto específico de regramento na lei do ente federativo, conforme as orientações desta Nota Informativa e tendo como parâmetro as normas do RGPS, visando a segurança jurídica dos jurisdicionados e a uniformidade de tratamento por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes dos servidores.

### III - CONCLUSÕES

21. Dado todos os fundamentos expostos nesta Nota Informativa afirma-se em síntese que:

a) Há distinção entre a pensão alimentícia e a pensão judicial. A pensão alimentícia decorre do dever dos pais de alimentarem seus filhos na proporção dos seus ganhos e no dever de parentes e ex-cônjuges/companheiros de proverem os alimentos necessários à manutenção dos seus, nos termos definidos na lei civil. A pensão por morte é um direito alojado na previdência social, sendo um benefício garantido aos dependentes do contribuinte, quer quando a lei presume a dependência econômica, como no caso dos filhos menores, quer quando ela é comprovada através dos meios previstos em lei;

b) A partir da EC nº 103, de 2019, houve a desconstitucionalização das regras de benefícios para os regimes próprios dos estados e municípios. No entanto, quando da elaboração de suas normas, os entes federativos deverão observar a moldura constitucional fixada por esta Emenda, dentre as quais a limitação do rol de benefícios dos regimes próprios às aposentadorias e pensão por morte, por determinação do art. 9º, § 2º, da EC nº 103, de 2019, e a vedação à acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#);

c) Conforme previsão do art. 23, § 8º da EC 103, de 2019, “aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”, ou seja, a regra do art. 40, § 7º da Constituição Federal na redação do art. 1º da EC nº 41, de 2003. No plano infraconstitucional, as normas estão previstas no art. 2º da lei nacional nº 10.887, de 18.06.2004;

d) Caso a lei do ente federativo seja silente a respeito do cálculo da cota parte da pensão por morte a ser paga a ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia, orienta-se a adotar as regras definidas para o RGPS, como autoriza o § 12 do art. 40 da CF/1988. Nessa situação, a regra é a prevista nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a qual prevê o direito à pensão do cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos em igualdade de condições com os demais dependentes e, no caso de pensão alimentícia temporária, o pagamento pelo prazo remanescente na data do óbito.

e) Recomenda-se que o tema da pensão por morte decorrente de pensão alimentícia, em caso de elaboração ou atualização de norma local a este respeito, seja objeto específico de regramento na lei do ente federativo, a exemplo da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), que traz previsão no art. 217, inciso II, quanto à condição de

pensionista, e no art. 222, § 5º, quanto ao prazo a ser pago do benefício. Lembrando que à pensão por morte é aplicável a legislação vigente no momento da aquisição do direito ao benefício, que se dá com a morte do segurado, incidindo na concessão do benefício, em regra, as normas previstas na legislação do próprio ente.

f) Em síntese, em que pese a autonomia do ente para legislar a respeito, o procedimento recomendado quando da concessão da pensão por morte, caso haja ex-cônjuge/companheiro com direito à pensão alimentícia, é que esse benefício previdenciário seja calculado considerando-o como mais um dependente no rateio da pensão por morte, de acordo com as regras para o benefício previstas na lei do respectivo ente federativo, preponderando o valor do cálculo apurado para a pensão por morte sobre o valor definido na decisão judicial para a pensão alimentícia.

É o que cabe informar.

À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

*Documento assinado eletronicamente*

**MADSLEINE LEANDRO PINHEIRO DA SILVA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

*Documento assinado eletronicamente*

**MARINA ANDRADE PIRES SOUSA**

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

De acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERMANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo com a Nota Informativa SEI nº 11220/2022/MTP, por seus próprios fundamentos.

Autorizo sua divulgação.

*Documento assinado eletronicamente*

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a)**, em 05/08/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Madsleine Leandro Pinheiro da Silva, Auditor(a) Fiscal**, em 08/08/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 09/08/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 09/08/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23740051** e o código CRC **24129276**.

---